



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	302018
Entrega/Seida n.º	209
Data:	10.03.2009

I

COMENTÁRIO NA GENERALIDADE

A) – Se bem compreendemos, uma das ideias-força desta Proposta de Lei consiste em procurar congregar, num único texto, a proliferação normativa dispersa pelo ordenamento jurídico.

Permita-se-nos, contudo, que comecemos por exprimir o nosso cepticismo acerca dos benefícios desta iniciativa legislativa, isto na consideração de que, em geral, e mesmo reconhecendo a sua excessiva dispersão e a necessidade de, pontualmente, o aperfeiçoar, introduzindo-lhe alterações, o tecido normativo de que dispomos, neste momento, é bastante, e carece, ele próprio, de **estabilidade**, de **tempo** e de **investimento** para poder desenvolver todas as potencialidades que encerra.

B) – Por outro lado, não podemos deixar de assinalar o tom proclamatório que atravessa todo o **artículo**, sendo muito poucas as normas que, para além de previsão, contenham também estatuição.

Na sua grande maioria, as normas que compõem este artigo têm **natureza programática**, anunciando intenções, definindo propósitos, estabelecendo princípios e, até, formulando recomendações, mas em regra sem que se consagrem as formas de concretização, as formas de pôr o direito em acção (v.g. Art.ºs 5º a 13º; 16º; 17º; 21º; 22º, etc), tudo a fazer crer na desnecessidade de um artigo como este, sobretudo quando, como agora, a nossa ordem jurídica conta, nomeadamente, com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de Junho, que aprova o **III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2007-2010)**.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

C) – Numa apreciação global, reparamos que esta Proposta de Lei apresenta uma natureza que oscila entre a de Lei de enquadramento e a de Lei de regulamento.

Enquanto Lei de enquadramento raramente perde a sua acentuada tendência programática (cfr. em especial Caps. II; III; V e VI).

Enquanto Lei regulamentar - ainda assim frequentemente marcada por aquela mesma tendência programática e de recomendação (v.g. Art.º s 16º, n.º 2; 17º; 18º; 19º; 40º) - destaca-se, em especial, o Cap. IV, no âmbito do qual se procura definir o **estatuto da vítima**.

Conferir à vítima um outro peso e uma outra espessura, é ideia à qual se adere, na linha, aliás, das mais modernas correntes da vitimologia.

Todavia, e aplaudindo embora o esforço e a intenção plasmados nesta Proposta de Lei, cremos dever sublinhar, com o devido respeito, que muito se ganharia com um tratamento mais amadurecido desta ideia, sobretudo fazendo aproximar a figura da vítima à do assistente.

O **assistente** é figura que, sendo original do nosso ordenamento processual penal – pelo menos no confronto com os restantes ordenamentos processuais penais europeus - reúne elevadas potencialidades para, dentro do processo, como verdadeiro sujeito processual que é, e não mero interveniente, corresponder às necessidades de apoio, de orientação e até de protecção da vítima.

O estatuto delineado nesta Proposta de Lei divorcia a vítima do assistente, dispersando esforços e recursos, designadamente quanto ao papel do advogado e, apesar de tudo, fazendo permanecer a vítima na qualidade de mero interveniente, longe da categoria de sujeito processual que é reservada ao assistente.

D) – Por fim, cremos ser oportuno assinalar alguma imprecisão conceptual e alguma imperfeição de linguagem e de técnica legislativa usadas na redacção de diversas normas.

A este respeito, e a título meramente exemplificativo, anotamos que, de acordo com as regras da melhor técnica legislativa, não constitui boa prática a utilização de siglas na redacção de normas.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Assim, sugere-se desde já que:

- nos Art.º s 26; 34º e 73º, em vez de “MP”, se utilize “*Ministério Público*”;
- nos Art.º s 4º e 63º, em vez de “PNCVD”, se utilize “*Plano Nacional Contra a Violência Doméstica*”;
- no Art.º 55º, em vez de “ISS, I.P.”, se utilize “*Instituto de Segurança Social, I.P.*”;
- no Art.º 82º, em vez de “ONG”, se utilize “*Organizações não-Governamentais*”.

Ainda nesta linha de observações, cremos ser de reconsiderar a utilização de neologismos na redacção do texto legislativo.

Referimo-nos ao vocábulo “*empoderamento*” – da palavra inglesa “*empowerment*” - utilizado na redacção do Art.º 78º.

II

COMENTÁRIO NA ESPECIALIDADE

Não obstante, e sem prejuízo de, apesar de tudo, se nos afigurar conveniente um mais dilatado período de tempo para o amadurecimento e a depuração deste texto legislativo, por forma a melhor cuidar dos aspectos relativos à sua articulação interna e externa, a seguir formulamos algumas observações rápidas sobre o articulado proposto:

Artigo 3º → e) – A formulação desta alínea é bastante ambígua, conduzindo o interprete a interrogar-se como é que se pode ser vítima de violência doméstica numa relação laboral.

Presumimos que se queira dizer o seguinte:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

“Tutelar, na relação laboral, os direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica.”

→ **i)** – A aplicação de medidas e penas é da competência exclusiva dos tribunais, pelo que a formulação desta alínea não será a mais apropriada ao que se pretende consagrar.

Sugere-se que em vez de “*Assegurar*” se utilize o verbo “*Facilitar*”.

Artigo 5º → **n.º 2** – Esta é uma das normas que, como acima referimos, traduz um registo programático e de recomendação, inesperado no contexto da presente Proposta de Lei.

Artigo 6º → **n.º 1** – Porquê “*em especial no processo penal*”?

→ **n.º 2** – Parece-nos o exemplo acabado de uma “norma em branco”.

Artigo 9º → **n.º 4** – A faixa etária aqui prevista carece de melhor articulação com o disposto no n.º 2, sugerindo-se que, em vez de “*...entre os 12 e os 16 anos...*” se preveja “*...entre os 12 e os 15 anos...*”.

Artigo 10º → **n.º 1** – Presumimos que esta norma se destina às situações de emergência, dirigindo-se a toda e qualquer vítima, mesmo àquela que, gozando de capacidade jurídica, se mostra momentaneamente impedida de expressar a sua vontade (razões médicas, por exemplo). Por isso, cremos que seria mais rigoroso substituir a expressão “*benefício directo*” por “*benefício imediato*”.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

→ **n.º 2** – O suprimento do consentimento do maior incapaz fica aqui entregue a um conjunto de entidades demasiado indefinido e ambíguo....repare-se que o consentimento para a intervenção fica, ou pode ficar, a cargo “...do seu representante[presume-se que legal], de uma autoridade [Polícia? Magistrado? Professor?] ou de um pessoa ou instância[?] designada pela lei” .

Artigo 13º → A Ética e a Deontologia profissionais não podem – ou não devem - ser convocadas para um específico plano da actividade dos operadores: a todos e a cada um se exige um desempenho profissional ética e deontologicamente irrepreensível, seja no tratamento de vítimas do crime de violência doméstica, seja no tratamento de vítimas de outro qualquer crime.

Eis por que esta norma se nos afigura particularmente desinserida.

Artigo 14º → **n.º 1** – A objecção que esta norma nos suscita é de ordem mais formal do que substancial.

Assim, em vez de “.... conferir à vítima, a requerimento desta, a atribuição de documento comprovativo do estatuto de vítima....” sugere-se a seguinte redacção: “.... fornecer ao ofendido, a requerimento deste, documento comprovativo do estatuto de vítima....”

→ **n.º 4** – não compreendemos o verdadeiro alcance desta norma.

Em todo o caso, supomos poder remeter para o comentário que deixámos a propósito do Art.º 13º, acrescentando apenas que:

a) – Quem é esta “vítima” a quem as “autoridades competentes” devem “especial cooperação”? É a “vítima” com estatuto documentado, nos termos dos números anteriores, ou é a pessoa ofendida, titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, e que não requereu o estatuto de vítima?

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

b) – E quem são estas “*autoridades competentes*”? As judiciárias? As de polícia criminal? As sanitárias? As de serviço social? As de segurança social?, etc...

Artigo 15º → **n.º 2** – Presumimos que a “vítima” aqui referida, ao contrário da mencionada n.º 1, é a pessoa ofendida a quem foi atribuído o respectivo estatuto, nos termos indicados no Art.º 14º.

→ **b)** – Se bem entendemos, este enunciado visa proporcionar ao ofendido/vítima, que não se haja constituído assistente, o acesso a informação relativa ao andamento do processo e à situação processual do arguido.

Na verdade, o *ofendido/vítima/não assistente* é notificado do despacho de encerramento do Inquérito (arquivamento ou acusação) (Art.º 277º, n.º 3 ex vi do n.º 5 do Art.º 283º do CPP), mas não é notificado:

- do despacho de pronúncia ou de não pronúncia (Art.º 307º CPP);
- do despacho que designa dia para a audiência (Art.º 313º, n.º 2 CPP).

Assim sendo, parece-nos adequada a solução aqui prevista, se bem que com uma formulação mais precisa.

Nesta medida, atrevemo-nos a sugerir a seguinte redacção:

“Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excepcionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos.”

→ **n.º 3** – A este respeito dispõe o n.º 3 do Art.º 480º do CPP que:

“Quando considerar que a libertação do preso pode criar perigo para o ofendido, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, informa-o da data em que a libertação terá lugar.”

Por sua vez, a Lei de Política Criminal – Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto – prevê, a este respeito, o seguinte:

“Artigo 6º



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

1 – O Ministério Público promove, nos termos do Código de Processo Penal e de acordo com as directivas e instruções genéricas aprovadas pelo Procurador-Geral da República, a informação aos ofendidos pela prática de crimes referidos nas alíneas a)(...) dos artigos 3º e 4º [v.g. crimes de violência doméstica e de maus tratos] dos seguintes factos:

a) Fuga de arguido sujeito a medida de coacção privativa da liberdade e de condenado em pena de prisão ou em medida de segurança privativa da liberdade, em todos os casos;

b) Libertação de arguido por terem sido esgotados os prazos de duração máxima de prisão preventiva ou de obrigação de permanência em habitação e de condenado colocado em liberdade, sempre que a libertação possa criar um perigo para o ofendido.

2 – A informação prevista no número anterior é acompanhada pela indicação das medidas de policia tomadas para evitar a concretização do perigo.”

Em suma, não se vê motivo que justifique a intervenção do legislador, nesta matéria.

De qualquer modo, e como nota marginal, permitimo-nos sugerir que se evite:

- a repetição, na mesma frase, da expressão “vítima”;
- o uso da expressão “agente detido ou condenado”, substituindo-a, com outro rigor e precisão, pela de “arguido detido ou condenado”;
- a referência ao “âmbito do processo penal”, por, neste contexto, resultar totalmente redundante, atento o disposto no Art.º 27º, n.º 2 da CRP.

→ **n.º 4** – “O agente responsável pela investigação” será sempre e só um magistrado do Ministério Público, titular do Inquérito; o Inquérito representa apenas a primeira fase do processo, na certeza de que, uma vez encerrado, em especial se por dedução de acusação, sai da titularidade do Ministério Público, transitando para a titularidade de um juiz. Nesta

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

conformidade, deixa o tal “*agente responsável pela investigação*” de poder fornecer “*informações sobre o estado do processo penal.*”

Em todo o caso, permitimo-nos recordar que através da figura do Assistente, o ofendido dispõe, na estrutura processual penal que nos rege, de um espaço de acção compatível com esta e outras prerrogativas que vêm indicadas ao logo do articulado em apreço.

Artigo 16º → **n.º 1** – Não se vê qualquer utilidade neste enunciado, por ser vazio de conteúdo e redundante de sentido.

→ **n.º 2** – Também este enunciado, de cunho marcadamente programático, parece deslocado do seu contexto. Na verdade, traduzindo-se ele apenas num anúncio, ficaria melhor posicionado no Preâmbulo, ainda que, mesmo assim, fosse conveniente esclarecer a natureza e os limites destas “*medidas adequadas*” e a quem compete tomá-las.

Artigo 17º → De novo nos confrontamos com um enunciado de recomendações, num registo que não cabe nas funções próprias do legislador ordinário.

Artigo 18º → Também aqui o articulado surge em registo proclamatório, na certeza de que a vítima de crime de violência doméstica, como qualquer outra vítima, pode beneficiar do regime de acesso ao direito e aos tribunais estabelecido pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto).

De qualquer modo, deste preceito resulta, com alguma clareza, como permanecem ainda muito difusos os contornos do estatuto da vítima, enxertado num espaço vizinho do do assistente, e concebido no alheamento das reais potencialidades que esta figura contém, enquanto verdadeiro sujeito processual.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Artigo 19º → Trata-se de preceito dirigido apenas “à vítima que intervenha na qualidade de sujeito no processo penal”, ou seja, à vítima que se haja constituído assistente.

E, se bem entendemos, o que nele se prevê é a “possibilidade de ser reembolsada das despesas efectuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal”, remetendo-se a disciplina desta previsão para os “termos estabelecidos na lei”.

Ora, a este respeito o que a lei contempla é a possibilidade de, em sede de juízo, e só nesta sede, ser arbitrada, à testemunha, ao perito e ao consultor técnico uma quantia a título de compensação das despesas realizadas, sendo certo que esta quantia, longe de representar um reembolso puro e simples, é calculada em função de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça (n.º 4 do Art.º 317º do CPP).

Daqui decorre, então, que o preceito agora em apreço contempla uma **regra de total excepção**, remetendo a sua disciplina para **lei inexistente**.

A excepcionalidade desta regra reside no facto de:

- alargar ao assistente uma prerrogativa só acessível à testemunha, ao perito e ao consultor técnico;
- estender esta prerrogativa do assistente a todas as fases processuais (Inquérito/Instrução/Julgamento), em contraste com a testemunha, o perito e o consultor técnico que dela apenas pode beneficiar na fase do julgamento;
- conceder ao assistente, muito mais do que uma compensação, o reembolso das despesas efectuadas.

Por fim, a manter-se este preceito, cremos ser importante **alertar para a fractura** que, nesta matéria, se instala entre a **vítima/assistente** e a **vítima** (com ou sem estatuto)/**ofendida/testemunha**, beneficiando aquela de um amplo e, diga-se, descontrolado, reembolso de despesas efectuadas ao longo de todo o processo, e sendo garantida a esta, tão-só, o arbitramento de uma quantia a título de compensação pelas despesas efectuadas na fase de juízo.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Artigo 20º → **n.º 1** – Mais uma vez temos uma previsão vaga, ficando por esclarecer quem e em que termos é assegurada esta protecção à vítima e à sua família e quem são estas “*autoridades competentes*” que detectam a situação-pressuposto do accionamento daquela protecção.

→ **n.º 3** – À vacuidade deste enunciado contrapõe-se, com outra precisão, a disciplina da protecção de testemunhas em processo penal, regulada pela Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho.

Ainda assim, perguntamo-nos por que razão não se estende este regime também “*à família ou a pessoa em situação equiparada*”, pergunta que é igualmente válida para o subsequente n.º 4.

Artigo 21º → **n.º 1** – O direito à obtenção de decisões, em prazo razoável, não é uma especificidade da vítima de crime de violência doméstica, mas antes um direito constitucionalmente garantido a todo e qualquer cidadão, nos termos do n.º 4 do Art.º 20º da CRP.

→ **n.º 2** – Não resulta claro, pelo menos a nossos olhos, a verdadeira amplitude desta norma, mostrando-se particularmente equivoca a expressão “*há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82º-A*”.

Com efeito, no confronto entre esta norma e o disposto no Art.º 82º-A do CPP, interrogamo-nos sobre se aquela expressão pretende significar que:

- nos casos de vítima de crime de violência doméstica, “*...o tribunal, em caso de condenação, [arbitra] uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos [haja ou não particulares exigências de protecção da vítima e tenha ou não sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado]*”,

ou que, pelo contrário,



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

- nos casos de vítima de crime de violência doméstica, “....o tribunal, em caso de condenação, [e não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, arbitra *uma quantia, a título de reparação pelos prejuízos sofridos, haja ou não* particulares exigências de protecção da vítima]”.

→ **n.º 3** – Norma totalmente redundante, em presença do disposto no n.º 1 do art.º 186º do CPP.

→ **n.º 4** – cremos que a redacção desta norma pode ser melhorada e, ao mesmo tempo, estendida a sua previsão aos bens de uso pessoal da vítima e dos seus filhos menores.

Artigo 23º → **n.º 2** – Esta norma, pelo menos na parte relativa às “*declarações para memória futura*”, só terá razão de ser se, no confronto com a disciplina prevista no Art.º 34º, se pretender salvaguardar alguma especialidade.

Com efeito, nos termos daquele Art.º 34º, toda e qualquer vítima de crime de violência doméstica, independentemente das suas concretas e pessoais circunstâncias, pode prestar declarações para memória futura, a seu requerimento ou do Ministério Público.

Assim, a previsão deste n.º 2 parece dispensável, a não ser que aqui, ao contrário do que ali se dispõe, se pretenda estabelecer a possibilidade de a vítima não residente em Portugal prestar declarações para memória futura, logo após a prática do crime, e independentemente da constituição do denunciado como arguido.

Artigo 25º → Como comentário de pormenor, anotamos que, ao longo do articulado, o destinatário destas normas – a vítima – umas vezes aparece no plural e outras no singular.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

→ **n.º 1**- Relativamente a este enunciado, importa esclarecer se a vítima aqui referida é aquela a quem foi atribuído o respectivo estatuto ou se, pelo contrário, com ou sem estatuto, a vítima/ofendida(o) beneficia sempre da natureza urgente dos mecanismos de concessão do apoio judiciário, que correm termos, como é sabido, nos serviços de segurança social.

Por fim, importa igualmente esclarecer quem garante e como é garantida a “*consulta jurídica a efectuar por advogado*”, na certeza de que ao longo de todo o articulado nunca é fornecida resposta para esta questão.

Artigo 27º → **n.º 1**- Na economia desta Proposta de Lei não há qualquer norma que caracterize esta figura dos “*gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal*”.

Anota-se que nem sequer o Art.º 2º lhes dedica qualquer referência, sendo apenas mencionados no n.º 3 do Art.º 55º, para determinar que “*...actuum em estreita cooperação com a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.*”

→ **n.º 2** – A expressão - “*cada força e serviço de segurança*” - é demasiado ambígua, englobando, na sua literalidade, e por exemplo, toda e qualquer entidade, pública ou privada, que preste serviços de segurança.

É certo que se retira do contexto, em particular do disposto no n.º 1, que se quer referir aos órgãos de polícia criminal, aos quais se confere o encargo de constituírem a sua rede de gabinetes, sendo aparentemente indiferente a sua composição, desde que estejam “*dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade...*”...

→ **n.º 3** – Estes “*gabinetes de atendimento*” ainda resultam mais incongruentes quando associados aos DIAPs ... fará sentido, e será economicamente viável, sustentar gabinetes deste tipo, simultaneamente nas polícias e nos DIAPs?



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

E, como conjugar, com utilidade e racional gestão de recursos, estes “*gabinetes de atendimento*” nos DIAPs com os “*gabinetes de apoio*” ao Ministério Público que, nos termos do Art.º 26º, “... *devem, sempre que possível, incluir assessoria e consultadoria técnicas na área da violência doméstica.*” ?

Por fim, e ainda assim, caberá interrogarmo-nos porque é que estes *gabinetes* junto dos DIAPS não estão vinculados, como os *gabinetes* junto dos OPCs, a actuarem em estreita cooperação com a *rede nacional de apoio às vítimas* (n.º 3 Art.º 55º).

Esta circunstância acentua a desarticulação e a inconsistência de todo o articulado, que evolui de forma errática, orientado apenas por uma visão política do problema, mas desligado de qualquer modelo de actuação, suficientemente pensado e reflectido, de modo a abarcar e a articular todas as inúmeras variáveis e valências implicadas no complexo tratamento da questão da violência doméstica.

Artigo 28º → Enunciado pouco cuidado na sua elaboração, pela utilização repetida, na mesma frase, do verbo *considerar*.

Por outro lado, e principalmente, trata-se de enunciado que representa um desvio anómalo às regras a que está vinculada a condução da política criminal, definidas na Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio.

Na verdade, nos termos da Lei Quadro da Política Criminal (Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio), o Governo apresenta à Assembleia da República, **de dois em dois anos**, “... *propostas de lei sobre os objectivos, prioridades e orientações de política criminal...*” (Art.º 7º).

Em cumprimento desta norma, a Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto, veio definir os objectivos, prioridades e orientações de **política criminal** para o **biénio de 2007-2009**.

Nos termos dos Art.º s 3º, a) e 4º, a) desta Lei, o **crime de violência doméstica** é considerado de **prevenção** e de **investigação prioritárias**.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Em suma, a anomalia deste enunciado reside no facto de, em termos de política criminal, e *ad eaternum*, pretender conferir ao crime de violência doméstica natureza prioritária, quer na prevenção, quer na investigação, assim dispensando, para os biénios futuros, o Governo de propor e a Assembleia da República de definir as prioridades de política criminal, pelo menos nesta matéria!

Temos de convir que este enunciado mais não é do que a expressão da desconfiança que o legislador sente de si próprio.

Artigo 30º → **n.º 1-** Antes de mais, deve atentar-se na redacção pouco aprimorada desta norma, com uma vírgula a separar o sujeito do predicado : “*A denúncia de natureza criminal, é feita nos termos gerais...*”

Depois, temos de reconhecer que o seu conteúdo resulta numa amálgama de regime geral com regime especial, sem que se faça a transição entre um e outro.

Sugere-se a reformulação, de modo a que fique claro que a denúncia do crime de violência doméstica, tal como as restantes denúncias, não está sujeita a formalidades especiais (Art.º 246º CPP), podendo, no entanto, sempre que possível e adequado, serem utilizados “*autos de denúncia padrão*”.

Artigo 31º → Aceita-se e aplaude-se a ideia de fundo subjacente a esta norma.

Contudo, não se pode deixar de sublinhar que a sua aceitação representa mais um passo – e um passo significativo - no **movimento de fragmentação do Código de Processo Penal** (CPP).

Creemos que será importante atentar em que, não se optando pela alteração pontual do CPP, aprovada esta norma, a partir da sua entrada em vigor, passaremos a ter, no ordenamento jurídico:

- as **vítimas em geral**, cuja **protecção sucumbe perante a ausência de perigo de fuga do agente agressor** (Art.º 385º, n.º 1 e Art.º 257º, n.º 1, ambos do CPP) – tenha-se em atenção que nestas *vítimas em geral* se incluem, por exemplo, as *vítimas*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

do crime vizinho do de violência doméstica - o **crime de maus tratos** - o que envolve, em percentagens inquietantes, os idosos ;

- e as **vítimas em especial**, as do crime de violência doméstica, cuja **proteção se privilegia, em detrimento do perigo de fuga do agente agressor**.

→ **n.º 1** – Este preceito abre com uma afirmação que, perante o disposto no Art.º 255º do CPP, só podemos qualificar de redundante: “*Há lugar à detenção em flagrante delito pelo crime de violência doméstica*”.

Sendo o crime de violência doméstica punível com pena de prisão, há – sempre houve – lugar à detenção em flagrante delito....

Neste contexto, o que se pretende dizer é que, em caso de flagrante delito de violência doméstica, a detenção mantém-se até que o arguido seja apresentado ao juiz, para audiência de julgamento sob a forma sumária ou para primeiro interrogatório judicial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do Art.º 143º...

→ **n.º 2** – Esta norma carece de aperfeiçoamento, na medida em que, reportando-se à detenção fora do flagrante delito, no caso especial do crime de violência doméstica, não pode, sob pena de incongruência, ir buscar a estrutura do n.º 1 do Art.º 257º do CPP, que se dirige, naturalmente, a uma universalidade de crimes.

Assim, em geral, e nos termos do n.º 1 do Art.º 257º do CPP, só é dado ao Ministério Público emitir mandados de detenção fora do flagrante delito quando o crime em questão admita a aplicação de prisão preventiva.

Transpondo esta faculdade conferida ao Ministério Público para o caso especial do crime de violência doméstica – que é disso de que se ocupa esta norma – **perde totalmente sentido** a expressão “... *nos casos em que for admissível prisão preventiva...*”, uma vez que no crime de **violência doméstica** é **sempre admissível a prisão preventiva** (por se tratar de crime integrante do conceito de criminalidade violenta, punível com pena de prisão igual ou superior a 5 anos – cfr. Art. 202º, n.º 1, b) e Art.º 1º, j), ambos do CPP).

Propõe-se, assim, a **supressão da expressão** “... *nos casos em que for admissível prisão preventiva...*”



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Artigo 32º → Se bem entendemos, a especificidade e a utilidade desta norma encontra-se, não na definição de novas medidas de coacção mas no enquadramento temporal, dentro do processo, das medidas já previstas no Art.º 200º do CPP.

Dito de outra maneira, a novidade está, não nas medidas de coacção propriamente ditas, nem nos termos da sua aplicação, mas no prazo (48 horas) e no momento processual (após a constituição como arguido) em que tal aplicação deve ocorrer.

Assim, de entre o elenco de medidas de coacção previstas e aplicáveis, seleccionaram-se as indicadas neste preceito, conferindo-se-lhes natureza urgente.

Nesta medida, nenhuma objecção a fazer, desde que fique claro e salvaguardado que qualquer destas medidas de coacção urgentes, uma vez aplicadas, ficam sujeitas ao regime geral, previsto nos Art.º 212º a 218º do CPP, quanto à sua duração, revogação, alteração e extinção.

Artigo 33º → Estamos convictos de que a situação que aqui se pretende salvaguardar já encontra previsão no âmbito da Lei de protecção de testemunhas em processo penal - Lei n.º 93/99, de 14 Julho (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2008, de 4 Julho), regulamentada pelo DL n.º 190/2003, de 22 Agosto.

Em todo o caso, e pese embora a nociva pulverização de regimes jurídicos, que assim se vão instalando, ousamos sugerir um pequeno aperfeiçoamento na redacção do n.º 1, substituindo a expressão “, *designadamente a requerimento da vítima, ...*” por “....., *oficiosamente ou a requerimento,...*”.

Artigo 34º → **n.º 1** – Mais uma vez, será importante esclarecer quem é esta “vítima”: é simplesmente a pessoa ofendida ou é a pessoa ofendida a quem foi atribuído o estatuto de vítima ?



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

De qualquer modo, impõe-se também ter em consideração que a pessoa ofendida ou a pessoa ofendida/ vítima não dispõe, no âmbito do processo penal, do estatuto de sujeito processual. Este estatuto só o alcança a pessoa ofendida que, com a legitimidade que para tal lhe assiste, se constituir assistente.

Assim, e estranhando nós que, atenta a lógica que preside a todo este articulado, não se reforce a figura do assistente, criando condições reais de incentivo a que a vítima como tal se constitua, mais estranhamos que ao elenco previsto neste n.º 1 não se associe a figura do assistente, substituindo-a, no n.º 6, pela da testemunha.

Por outro lado, observa-se que a realização desta diligência fica dependente do livre critério do juiz, que “... pode proceder à inquirição...”, como pode não proceder à inquirição.

Crê-se que será mais compatível com o pretendido que, onde está “*O juiz, (...), pode proceder à inquirição...*”, passe a estar “*O juiz, (...), procede à inquirição...*”.

→ **n.º 2** – Pelo teor deste número pode concluir-se que não é possível a realização da diligência de “declarações para memória futura” em momento anterior ao da constituição do denunciado como arguido.

Parece-nos que resulta equívoca a menção que aqui é feita aos “*advogados constituídos*”... por certo que se quererá abranger o advogado do assistente (ofendido/vítima) ou o advogado da pessoa ofendida/vítima (Art.º 132º, n.º 4 CPP). Porém, a menção é de tal modo aberta que abrange, sem distinguir, os advogados de quaisquer outras testemunhas, sejam elas do arguido ou do ofendido, que já hajam sido inquiridas (Art.º 132º, n.º 4 CPP), presumindo nós que, desta forma, se diz mais do que aquilo que se quer dizer.

→ **n.º 6** – Esta norma é a transposição literal da norma contida no n.º 7 do Art.º 271º do CPP (declarações para memória futura).

A sua descontextualização acarreta um efeito próximo do absurdo.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Com efeito, no n.º 7 do Art.º 271º do CPP disciplina-se a tomada de declarações para memória futura, no decurso do Inquérito, ao assistente, às partes civis¹, aos peritos e aos consultores técnicos, submetendo-se essa disciplina ao requisito fundador da “doença grave ou de deslocação para o estrangeiro, previsivelmente a impedir a audição em julgamento”, requisito previsto no n.º 1 a respeito da testemunha.

Ora, no preceito agora em análise desaparece aquele requisito fundador, pelo que o que acaba por ficar consagrado é que, no Inquérito que tenha por objecto a prática de crime de violência doméstica, a tomada de **declarações para memória futura** vulgariza-se, tornando-se, como regra, acessível à vítima, ao assistente, ao perito, ao consultor técnico...mas não à testemunha que ficou esquecida.

Artigo 35º → Não se alcança a utilidade deste preceito já que constitui uma versão amputada do disposto no Art.º 319º do CPP.

Artigo 36º → **Eis uma norma que, por tão profundamente enigmática, nem nos atrevemos a comentar!**

No entanto, o brocardo latino *nullum crimine sine poena*, com expressão constitucional (Art.º 29º CRP), recomenda a sua total **supressão**.

Artigo 37º → **n.º 1-** A redacção desta norma carece de aperfeiçoamento:

- desde logo porque ali se dispõe que “o tribunal, com vista à aplicação das medidas (...) pode (...) determinar que o cumprimento daquelas medidas...”.

Ora, se determina o cumprimento é porque já aplicou a medida.

¹ Embora seja muito discutível que, no âmbito do inquérito, se possa falar em partes civis.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Querer-se-á dizer, supomos, que “*o tribunal, em caso de aplicação das medidas (...) pode (...) determinar que o cumprimento daquelas medidas...*”.

- depois porque o enigmático “*Art.º 36º da presente lei...*” não prevê *medidas*. Quanto muito, remete para um preceito legal onde se prevêem penas, principais e acessórias.

→ **n.º 4** – Porque estamos convictos de que todo este artigo se dirige única e exclusivamente ao arguido, sugerimos a supressão da expressão final “*...ou do agente.*”.

→ **n.º 5** – Os meios técnicos de controlo à distância, pese embora todos os problemas ético-jurídicos que possam suscitar, não são, em si mesmos, medidas ou penas, mas meros instrumentos de fiscalização do seu cumprimento.

Por isto, parece-nos deslocado o teor da remissão contida nesta norma.

Artigo 38º → Como já tivemos oportunidade de referir, este meio de controlo do cumprimento de medida ou de pena aplicada pressupõe, necessariamente, a constituição do agente como arguido, pelo que também aqui se sugere a supressão da expressão “*...ou do agente...*”.

Artigo 40º → **n.º 1** – De novo se regressa ao estilo proclamatório, onde o legislador ordinário se confunde com o legislador constitucional, ou de instância internacional, formulando recomendações ao Estado.

→ **n.º 2** – Mais uma norma vazia que, de imediato, suscita a seguinte interrogação: Onde e por quem são definidos os programas para autores de crimes?



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Artigo 49º → Tanto quanto julgamos saber, a expressão “*abono de família*” já não faz parte do léxico institucional.

Mesmo assim, esta norma, sendo aparentemente inócua, e muito bem intencionada, não se compromete nem dá resposta a um problema que, recorrentemente, surge nos Tribunais de Família e Menores, aquando da regulação do exercício do poder parental (agora denominado, das responsabilidades parentais).

“A requerimento da vítima, opera-se, quando necessário, a transferência....”

Em contexto normativo, a utilização de verbos reflexos não é, em regra, muito recomendável ...

Quem “*opera*”? Quem avalia “*quando é necessário*”? Quem estará em condições para avaliar e decidir acerca da idoneidade e da capacidade do progenitor, vítima de crime de violência doméstica, para assumir a titularidade (ainda que provisória) das responsabilidades parentais?

D. Ribeiro - 2
10/3/2009
Cal

Parecer sobre a proposta de Lei nº 248/X/4ª (Gov)

A violência doméstica é um problema social de dimensão universal que afecta tendencialmente os indivíduos que se encontram numa posição de maior vulnerabilidade, nomeadamente as mulheres, as crianças e os idosos. Este tipo de violência tem normalmente subjacente uma relação de domínio/subordinação entre o agressor e a vítima, encontrando-se esta numa posição de dependência face àquele.

A presente proposta de lei, conforme resulta da respectiva “Exposição de Motivos”, tem em vista prevenir e reprimir o fenómeno da violência doméstica e, por outro lado, apoiar e promover a autonomia e condições de vida dignificantes às vítimas deste fenómeno, que, sem dúvida, constitui uma das grandes preocupações sociais da actualidade. (No ano transacto, segundo dados revelados pelos *media*, morreram, no nosso país, 43 mulheres, vítimas de violência doméstica!).

Neste diploma, o Estado assume uma actuação deliberada e intensa, adoptando medidas não apenas penais, mas também sociais e civis, tentando deste modo tratar de um problema que afecta não só o indivíduo em si, como também a própria sociedade. (A título de exemplo, tutelando os direitos dos trabalhadores que, na relação laboral, sejam vítimas de violência doméstica e reconfigurando a rede nacional de casas de abrigo e de estruturas especializadas de atendimento).

Na vertente jurídico-criminal, aquela sobre a qual nos debruçaremos, estabelece-se, pela primeira vez, a configuração do “estatuto da vítima”, que consagra um quadro normativo de direitos e deveres.

A vontade da vítima assume agora uma importância fundamental, confirmada como princípio enformador e como condição de intervenção.

Acolhe-se, de forma inovadora, a possibilidade de protecção da vítima

com recurso a meios técnicos de teleassistência, visando dotar a vítima de mecanismos adequados a assegurar a protecção de bens jurídicos essenciais, designadamente a sua integridade física.

De realçar como notas relevantes, na perspectiva da protecção das vítimas, a atribuição de natureza urgente aos processos relativos a violência doméstica, ainda que não haja arguidos presos, bem como a prerrogativa de carácter prioritário à investigação dos mesmos, um regime específico mais alargado para a detenção fora de flagrante delito e a consagração de um conjunto de medidas de coacção urgentes.

Prevê-se, ainda à luz das mesmas finalidades, a possibilidade dos depoimentos e declarações das vítimas serem prestados com recurso a videoconferência ou à teleconferência, declarações para memória futura e o recurso a meios técnicos de controlo à distância, com vista ao cumprimento das medidas judiciais aplicadas ao arguido, no decurso do processo.

Todas estas medidas afiguram-se-nos, em geral, positivas e até necessárias, podendo efectivamente contribuir para a atenuação dos malefícios deste fenómeno, que do ponto de vista ético e social envergonha toda uma comunidade.

*

Todavia, há que salientar um aspecto menos positivo na técnica legislativa adoptada. Com efeito, mais uma vez assistimos à consagração de um regime específico, à margem do Código de Processo Penal, nomeadamente em sede de detenção e de medidas urgentes.

Sem prejuízo de se admitir que possa haver situações que reclamam respostas mais prontas e eficazes, tem-se enveredado por uma técnica de produção que suscita alguma perplexidade, tanto mais que a actual versão do código adjectivo foi, como é sabido, ainda não há muito tempo, objecto de uma profunda revisão.

Por último, apontamos ainda no sentido da desnecessidade do conteúdo do artº 36º, relativo às penas, questionamos a pertinência do chamado “encontro restaurativo”, nos moldes consignados no seu artº 41º, e sugerimos um complemento ao artº 34º, nº 3, de modo a clarificar-se, para além do contido no artº 85º, nº 5, a escolha do técnico, nomeadamente se resultará de listas oficialmente publicadas para o efeito.
